



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0292576/2021**

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 11 do doc. 0290578):

1. Trata-se proposição oriunda da Coordenadoria de Assistência Médica e Social (CAMS) com vistas ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho; de gerenciamento e atualização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); de execução, atualização e gerenciamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com a abertura do prontuário clínico individual dos servidores; de realização dos exames ocupacionais periódicos; de disponibilização de profissionais especialistas nas áreas médicas ou odontológica para compor as Juntas Médicas Periciais dos servidores deste Regional e emitir parecer técnico; para os anos de 2020 e 2021, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (doc. 176025).
2. Publicado o aviso do Edital nº 05/2021 (IDs 0263313 e 0265056), a empresa **EXPECTA ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA** (14.004.624/0001-91) apresentou sua impugnação (ID 0279387), por meio da qual alegou, em suma, o seguinte:

*“De acordo com o item 9.12.1 do Edital, para ser habilitação, no tocante à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a empresa deverá apresentar, no mínimo 02 (dois) **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**. Vejamos: 9.12.1. **Comprovação de aptidão para prestação dos serviços de modo satisfatório, em características, quantidades e prazos similares, de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, por meio da apresentação de pelo menos 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Ocorre que esta exigência, de no mínimo 02 (dois) atestados, viola a Lei, ofende o princípio da legalidade e fere de morte a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – TCU.***

[...]

*Portanto Senhor(a) Pregoeiro(a), à luz do que determina a legislação vigente e a jurisprudência mansa, pacífica e consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU, cumpre registrar que a exigência de, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica (de desempenho anterior), assim como disposto no item 9.12.1. do Edital Pregão Presencial nº 05/2021, é manifestamente **ILEGAL e IRREGULAR**.*

[...]

**IV – DOS PEDIDOS**

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverencia aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

1) O acolhimento da presente Impugnação, mesmo sendo intempestiva, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, "a" e inc. LV., da Constituição Federal; 2) Seja reconhecida e declarada a nulidade da exigência disposta no item 9.12.1. do Edital Pregão Presencial nº 05/2021; 3) Sejam revistas, reconsideradas e alteradas as exigências habilitatórias dispostas no Edital Pregão Presencial nº 05/2021, afim de que sejam afastadas as ilegalidades e vícios, com vistas à conferir o caráter competitivo do certame; 4) Considerando que a alteração ora requerida, impacta diretamente na condição das empresas participarem (empresas que possuem apenas um atestado, com a alteração do edital, poderá participar), requer seja SUSPENSO imediatamente este certame, afim de que sejam promovidas as alterações necessárias no instrumento convocatório, republicando-o, escoimado dos vícios e ilegalidades apontadas; 5) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor”.

3. A Assessoria Jurídica, mediante Parecer nº 05/2021 (ID 0279389), atestou a intempestividade da peça impugnatória, uma vez que “a sessão do pregão eletrônico foi agendada para **hoje**, dia 22/03/2021, portanto, é **intempestiva** frente ao comando legal constante no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019”.
4. Todavia, alertou que “como o conteúdo da impropriedade alegada pela empresa pode importar em ilegalidade, passa-se a análise do mérito, em razão do preceito contanto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal”.
5. No mérito, esclareceu que “conforme precedente atual da Corte de Contas, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado”, motivos pelos quais opinou para que “a ilustre Pregoeira averigue junto aos instrumentos basilares da contratação – Termo de referência e Estudos Técnicos Preliminares, a existência das justificativas exigidas pelo TCU no Julgado citado. Caso não embasado, a exigência a maior deve ser suprimida”.
6. Por fim, concluiu “pela adoção das providências constantes no parágrafo anterior, e caso constada a ausência de tais justificativas, ou sendo elas insuficientes, deve-se promover a alteração da redação constante no item 9.12.1. do Edital de Pregão nº 5, de maneira que somente se exija como requisito de habilitação a apresentação de apenas 01 Atestado de Capacidade Técnica, com a consequente republicação do instrumento convocatório”.
7. A Senhora Pregoeira submeteu a impugnação à apreciação superior, em atenção ao comando de Vossa Excelência no SEI nº 07025.2020-9, sem manifestação conclusiva (ID 0284232).
8. Diante disto esta Diretoria-Geral solicitou nova análise e manifestação da ASJUR.
9. A Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 249/2021 (ID 0289457), em relação ao mérito, ratificou integralmente o teor da

análise anterior e, assim, opinou “*pela supressão da exigência a maior que consta do instrumento convocatório*”.

10. Todavia, reiterou seu posicionamento pela competência do pregoeiro para decidir acerca das impugnações ao edital, nos termos do Decreto nº 10.024/2019.
11. Ao final, concluiu: “*opinamos que os autos sejam direcionados a Pregoeira competente para a condução do certame, com vistas a deliberação acerca da impugnação interposta, nos termos do artigo 17, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, por entendermos, ainda, que tal competência é insusceptível de renúncia, delegação ou avocação, nos termos do art. 11 c/c 13, II, todos da Lei nº 9.784/1999*”.

Ao final, a Diretoria-Geral, corroborando parcialmente os pareceres da ASJUR (docs. 0279389 e 0289457), pondera pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa EXPECTA ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA, por ser intempestiva, bem como pondera pela anulação do certame e pela devolução do feito a unidade requisitante para as adequações necessárias no Termo de Referência. Todavia, considerando as orientações do TCU acerca da irregularidade de exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação.

É o relato do essencial. Decido.

Diante das manifestações da Assessoria Jurídica (docs. 0279389 e 0289457) e da Diretoria-Geral (doc. 0290578), as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **não conheço** da impugnação apresentada pela empresa EXPECTA ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, em face de sua intempestividade, no entanto, ao exercer o dever de autotutela administrativa, em consonância com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, **anulo** o presente procedimento licitatório, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, em face de violação ao entendimento do Tribunal de Contas da União (Informativo de Licitações e Contratos nº 366, publicado em 30/4/2019; Acórdãos do Plenário do TCU nºs 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.052/2012 e 825/2019) por parte do edital do certame (item 9.12.1).

À Diretoria-Geral para ciência e adoção das providências necessárias.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para providenciar as adequações necessárias no Termo de Referência e no Edital do certame, visando a abertura de novo procedimento licitatório que esteja conforme às normas de regência e ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Cuiabá, 9 de junho de 2021.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 09/06/2021, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0292576** e o código CRC **0AA573D4**.